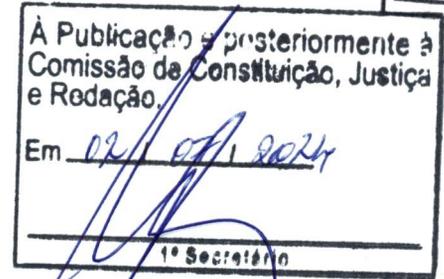




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



PROJETO DE LEI Nº , DE JUNHO DE 2024.

816/2024

Dispõe sobre diretrizes para a assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes que sejam vítimas de abuso sexual no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, compreendendo suporte emocional, jurídico e socioeconômico, visando assegurar a recuperação e o bem-estar dessas mães e de suas proles no território do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta lei, as medidas de assistência psicológica contínua incluirão:

I – o acesso ao atendimento psicológico especializado, preferencialmente gratuito ou com custo reduzido, a ser disponibilizado pelas redes pública e conveniada de saúde;

II – o incentivo à criação e manutenção de grupos de apoio psicológico, coordenados por profissionais qualificados.

Art. 3º Será garantida a assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública do Estado, na forma da legislação específica, que abrangerá:

I – orientação e representação legal durante todos os procedimentos judiciais pertinentes;

II – assistência jurídica em processos que envolvam guarda e medidas protetivas de urgência;

III – suporte legal nas ações indenizatórias por danos morais e materiais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º As medidas de proteção social considerarão:

I – inclusão prioritária em programas habitacionais existentes para mães que necessitem de realocação residencial;

II – acesso prioritário a programas de capacitação profissional e geração de renda;

III – avaliação para a concessão de auxílio financeiro temporário, conforme critérios a serem definidos.

Art. 5º – Será responsabilidade do Estado, por intermédio das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública e outros órgãos competentes, a promoção de campanhas de educação e conscientização sobre o abuso sexual, com enfoque na prevenção e na facilitação da notificação de tais delitos.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão providas pelas dotações orçamentárias já alocadas para as áreas de saúde, educação e assistência social, e por outros recursos que se fizerem necessários, conforme a legislação vigente.

Art. 7º – A aplicação desta lei não alcançará a mãe quando esta for a própria abusadora.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e o Poder Executivo deverá, em até noventa dias após a data de sua publicação, regulamentar a implementação das medidas aqui estabelecidas, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de junho de 2024.


GIPÃO

Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto a instituição de diretrizes de assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica dedicado às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no âmbito do Estado do Tocantins. Esta medida legislativa reconhece a complexidade e a gravidade do trauma sofrido por esses menores e, de forma correlata, pela figura materna, que se vê imersa em um cenário de dor e vulnerabilidade intensificadas.

A proposição busca implementar um sistema integrado de suporte que aborda tanto as necessidades imediatas quanto as de longo prazo dessas mães, que são frequentemente os pilares do processo de recuperação de seus filhos. Deste modo, a concessão de atendimento psicológico especializado pretende oferecer as ferramentas necessárias para o enfrentamento das sequelas emocionais e psíquicas decorrentes do abuso. Paralelamente, a assistência jurídica e o acesso à justiça, permitindo que estas famílias possam buscar reparação e a aplicação das medidas protetivas de urgência com a devida celeridade e eficácia.

Ademais, as disposições que contemplam proteções socioeconômicas emergem como fundamentais para garantir que estas mães não sejam obrigadas a permanecer em ambientes insalubres ou perigosos por limitações financeiras, oferecendo, assim, condições para que possam reconstruir suas vidas em um contexto de segurança e estabilidade.

A definição de um interstício de noventa dias para regulamentação da norma, após sua entrada em vigor é determinada pela necessidade de estabelecer as adequadas adaptações infraestruturais e operacionais. Esse período preparatório é crucial para assegurar que os organismos estaduais envolvidos, tais como as secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, estejam devidamente equipados e prontos para executar as políticas aqui delineadas, garantindo a eficácia da lei desde o seu primeiro dia de aplicação.

Portanto, diante da relevância da proposta, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de junho de 2024.



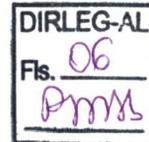
DIRLEG-AL
Fls. 05
PMS

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

GIPÃO!

Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P2f6abb60586ea3d553f9da4217131740K11884**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **GIPÃO**Enviada por: **ALDAIR
COSTA SOUSA
(dep.gipao.sousa)**Descrição: **Dispõe sobre diretrizes para a assistência e proteção jurídica,
psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes que sejam
vítimas de abuso sexual no Estado do Tocantins.**Data de Envio:
18/06/2024 10:32:33

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


GIPÃO